



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.720768/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-001.187 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2020
Recorrente FABIAN SCHWEITZER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. TEMPESTIVIDADE. INTEMPESTIVO SE APRESENTADO APÓS TRINTA DIAS DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O prazo para a apresentação de recurso voluntário é de trinta dias contados da data da ciência da decisão de primeira instância. Ultrapassado esse prazo, o recurso é intempestivo e não poderá ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic, Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), que julgou procedente lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício 2006, relativo ao imóvel ESTANCIA DOM VICTOR, NIRF 3.876.967-0.

O lançamento foi efetuado em razão da alteração do Valor da Terra Nua (VTN) conforme documentação apresentada pelo contribuinte, glosa parcial de Área de Preservação

Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), e resultou em imposto suplementar no valor de R\$ 1.001,48, multa de ofício no valor de R\$ 751,11, mais juros de mora.

O contribuinte impugnou o lançamento com argumentação baseada no laudo apresentado, alegando resumidamente que não foi considerada a real distribuição das áreas que constava do laudo apresentado, sendo que (e-fls. 55) *“Na época o contribuinte impugnante confundiu as áreas de APP e Reserva Legal, tanto que o contribuinte alocou no campo errado as metragens, mas após levantamento técnico, a área compreendida pelas APP descobriu-se que não é somente de 46,3hectares, como pretende fixar o Auditor Fiscal. Para mensuração das áreas até então o Impugnante utilizava um critério subjetivo e estimativa. Mas a partir da confecção do laudo Técnico já mencionado este critério passou a ser objetivo e com grau de precisão muito próximo dos 100%”*.

Às e-fls. 58, conclui que a *“A leitura que deve ser feita do laudo apresentado é a seguinte: tudo aquilo que existe de Mata Atlântica e que não foi afetada como reserva legal, deve compor a base de não tributação, assim os valores corretos para lançamento para Exercício de 2005 são:*

- 01 - Área Total do Imóvel 238,4
- 02 - Área de preservação Permanente 138,6
- 03 Área de Reserva Legal 47.6

(...)

A argumentação baseou-se ainda na alegação de que, segundo o laudo, o imóvel estaria localizado no Bioma da Mata Atlântica, sendo por isso de interesse ecológico.

Não impugnou a alteração do valor do Valor da Terra Nua.

Ao apreciar as razões do contribuinte, a DRJ/CGE, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, por não considerar as razões apresentadas pelo recorrente suficientes para rever o lançamento, uma vez que, (e-fls.95) *“ não comprova a pretendida isenção alegar que o imóvel encontra-se localizado na Região da Mata Atlântica. Registre-se que as áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, não averbadas como reserva legal ou não enquadradas nas outras definições de áreas afastadas da tributação, somente foram afastadas da tributação pelo ITR com o advento da Lei nº 11.428, de 2006, que acrescentou a alínea “e” ao art. 10, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.393, de 1996, anteriormente transcrito. E, portanto, não há justificativa para se reconhecer que as áreas ocupadas com vegetação primária da Mata Atlântica, indicadas no Decreto nº 750, de 10/02/1993, estavam isentas de ITR antes dessa alteração no artigo citado.”*

Recurso Voluntário

Cientificado do decisão de primeira instância em 26/4/2011 (e-fls. 101), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 27/5/2011 (e-fls. 107), no qual pretende sejam revistas as razões apresentadas à primeira instância, solicitando ainda:

A) O reconhecimento dos valores acima apresentados e individualizados apenas da terra nua tributável e o reenquadramento dos percentuais de APP dentro da reserva legal existente a maior, e o processamento de um novo lançamento, embasada nos dados e documentos já apresentado nesta delegacia, bem como nos documentos que são agora juntados, principalmente a simulação feita no programa da Receita Federal para o ITR/2005.

B) A suspensão da notificação de lançamento até o julgamento final da presente impugnação.

C) Após a análise dos argumentos aqui engendrados sejam promovidas as retificações acima mencionadas e após seja novamente o contribuinte intimado para recolher eventual diferença de tributo.

D) Provar a alegada por todos os meios de prova em direito admitidos.

E) A tomada do laudo técnico juntado ao processo administrativo, ou, quando não, permitida ao contribuinte a produção de nova prova pericial, a fim de mais uma vez comprovar suas alegações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

Da análise da admissibilidade do recurso, verifica-se que o aviso de recebimento constante das e-fls. 101 atesta que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 26/4/2011, terça-feira, e o recurso voluntário foi apresentado em 27/5/2011 (e-fls. 107), sexta-feira.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.325, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF) no âmbito federal, o prazo para a interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é de 30 dias contínuos, excluindo, na sua contagem, o dia de início e incluindo o do vencimento, contados a partir da ciência da decisão de primeira instância. Os prazos se iniciam ou expiram em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso, a intimação da decisão proferida pela DRJ/CGE ocorreu em 26/4/2011 (e-fls. 101), dia normal de expediente na repartição em que tramitava o processo. Portanto, a contagem do prazo para interposição do recurso iniciou-se em 27/4/2011, quarta-feira, também dia normal de expediente, e expirou em 26/5/2011 (trinta dias), quinta-feira, que também foi dia de expediente normal na repartição onde tramitava o processo. O recorrente somente interpôs o presente recurso voluntário 27/5/2011 (e-fls. 107), portanto em prazo superior aos 30 dias determinados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, sendo assim o recurso **intempestivo**.

Conclusão

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ser por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

